

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 23/1/2013, Seção 1, Pág.7.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Capibaribe de Educação e Cultura		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Secretário de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.129/2010, indeferiu pedido de autorização para a oferta do curso de Medicina, bacharelado, da Faculdade dos Guararapes, no Estado de Pernambuco.		
RELATORA: Maria Beatriz Luce		
PROCESSO N°: 23001.000007/2011-88		
PARECER CNE/CES N°: 123/2012	COLEGIADO: CES	DATA: 8/3/2012

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso interposto em expediente datado de 15/9/2010 (fl. 01), dirigido ao Presidente desta Câmara de Educação Superior e protocolado neste Conselho Nacional de Educação (CNE), firmado pela Diretora Acadêmica da Faculdade dos Guararapes, Vanessa Pereira Piasson. Com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 5.773/2006, manifesta inconformidade com a decisão que consta na Portaria nº 1.129, de 19 de agosto de 2010, publicada no DOU nº 160 de 20/8/2010, pelo indeferimento da autorização para funcionamento do Curso de Graduação em Medicina, bacharelado, como pleiteara a referida Faculdade.

Considerando o tempo decorrido desde a data assinalada e a referida como de inserção no SAPIENS (16/9/2010), cumpre registrar que o processo administrativo materializado foi protocolado pelo CNE apenas em 19/1/2011, em razão do exame inicial pela SESU em conformidade com o disposto na Lei nº 9.784/1999, documentado nos autos. Destarte, foi distribuído para análise na Reunião Ordinária da CES, realizada em janeiro de 2011; e, por motivos subsequentes teve de ser objeto de redistribuição, para a análise desta Relatora, no último dia 26/1/2012.

O volume que me cabe apreciar consta de:

- Expediente protocolar (fl. 1);
- Recurso (fls. 2 a 165) em que se destacam:
 1. Dos fatos (fl. 3 a 08)
 2. Da exposição de motivos (fl. 8 a 66)
 - a. Erro de fato ... (fl. 8 a 62)
 - b. Erro de direito em virtude de falta de clareza e congruência explícita ... (fl. 62 a 65)
 - c. Erro de direito ao aplicar a norma ... (fl. 65 a 66)
 3. Do pedido (fl. 66 e 67)
 4. Anexos – relação à fl. 68 e conteúdo de fl. 69 a 165.
- Relatório SESu/DESUP/COREG nº 361/2010, de 12/8/2010, com manifestação desfavorável à autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais ... (fl. 168 a 171)

- Avaliação (INEP/DEAES) cód. 58822, referente ao Processo nº 20060011359, concluída em 24/2/2009, com perfil Satisfatório (fl. 172 a 180);
- Parecer nº 104/2010 do Conselho Nacional de Saúde, com Parecer Final de Insatisfatório (fl. 181);
- Nota Técnica SESU/DESUP/COREG nº 27/2010, pela tempestividade do recurso e pela manutenção da decisão consubstanciada na Portaria SESU Nº 1.129/2010 com oportunidade de revisão pelo CNE (fl. 182 e 183)
- Despacho do CNE/SE, em 17/12/2010, encaminha à CES e o conjunto documental segue conforme protocolado (fl. 184 e seguintes).

II – ANÁLISE

O objeto de contestação é a decisão administrativa exarada na Portaria SESu nº 1.129/2010, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina pleiteado pela Faculdade dos Guararapes.

Do acolhimento do recurso

Preliminarmente, confiro a peça recursal com a legislação e normas, em especial o Decreto 5.773/2006, e verifico que foi apresentada de modo tempestivo e na forma adequada. O pedido, portanto, merece acolhimento com exame de mérito.

Do mérito

Nos autos, colho as seguintes informações a respeito das razões que assistiram a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, com sua Diretoria de Regulação e Supervisão e a respectiva Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior, na decisão originária e ainda na oportunidade de reconsideração do objeto de recurso, o indeferimento da autorização para a oferta do curso de Medicina pela Faculdade dos Guararapes:

- 1- Em referência aos motivos da decisão originária, o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 361/2010, de 12/8/2010, apresenta informações sobre:
 - a. o histórico da solicitação, ou seja, a *autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, no turno diurno, com carga horaria de 9.984 horas, a ser ministrado pela Faculdade dos Guararapes, na cidade de Jaboatão dos Guararapes, no Estado de Pernambuco* (fl. 168), identificando que esta Faculdade foi credenciada em 2001 e teve o Regimento aprovado em 2005, possuindo IGC na faixa “3”, dado o contínuo 197 e que os seus cursos que obtiveram conceitos a partir das últimas edições do ENADE eram: Administração com ENADE = 2 e IDD = 3, Direito com ENADE = 3 e IDD = 3, e Ciência da Computação com ENADE = 2 e IDD = 3.
 - b. a síntese da avaliação *in loco*, realizada em fevereiro de 2009 pelo INEP, com atribuição de perfil Satisfatório e conceitos 3 +4+ 3, embora justificativas para que
 - i. na Dimensão 1 (Organização Didático-Pedagógica) conste o Conceito 1 para os itens 1.1.5 – Ensino na área da saúde e 1.2.3 – Metodologia, e o Conceito 2 para os itens 1.1.6 – Impacto social na demanda de profissionais da área de saúde, 1.2.2 – Conteúdos curriculares e 1.2.5 – Atividades práticas de ensino;

- ii. na Dimensão 2 (Corpo Docente) conste o Conceito 1 para o item 2.3.2 – Pesquisa e produção científica, e o Conceito 2 no item 2.2.5 – Responsabilidade docente pela supervisão da assistência médica; e
 - iii. na Dimensão 3 (Instalações Físicas) conste o Conceito 1 para o item 3.3.2 – Sistema de referência e contra-referência, e o Conceito 2 para os itens 3.2.1 – Livros: bibliografia básica e 3.2.2 – Periódicos especializados.
 - c. o parecer da CTAA, que manteve o relatório da Comissão Avaliadora do INEP e o parecer final a partir da inconformidade registrada pela Faculdade.
 - d. o parecer do CNS, cujo *parecer final Insatisfatório, com base nos Decretos nº 98337/1989, 3.860/2001, 5.773/2006 e a Resolução CNS nº 350/2005 que priorizam as necessidades sociais nas decisões sobre novos cursos da área da saúde*, destacou a falta de um documento (convênio com a rede de serviços) e de informações (participação de gestores do SUS, capacidade física dos locais de estágio e articulação do PPC com as políticas públicas), bem como que *o número de docentes, tutores e/ou preceptores é insuficiente para o número de vagas solicitadas* e que *o IGC contínuo 198 ... a fragilidade Institucional da IES*. Ainda salientou que a IES teve autorizados quatro novos cursos em 2007 e 2008, e que em *Recife que fica a 19 Km de Jaboatão dos Guararapes, há 3 (três) cursos de Medicina*.
 - e. as considerações da SESu/MEC citam os fundamentos legais e normativos da atividade regulatória do Ministério da Educação e do sistema único de saúde, com o CNS, visando o ordenamento da formação de recursos humanos em saúde, que no caso de cursos de Medicina, explicita o requerimento de demonstrações sobre *necessidades sociais, projeto político-pedagógico coerente com as necessidades sociais e relevância social do curso*.
- 2- Quando da oportunidade de reconsideração, a SESU/DESUP/COREG emitiu a Nota Técnica nº 27/2010, em 8/12/2010, na qual
- a. *... entende que a decisão acatada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, destacando*
 - i. *a necessidade social, que ... foi considerada inexistente, já que ... superado, dessarte a necessidade de vagas;*
 - ii. *... tendo em vista a relevância pública do curso em questão, a necessidade de aprimorar a qualidade do ensino médico, e, portanto de comprovar o nível de qualidade da proposta, ... não é possível fazer inferências sobre a excelência do perfil de qualidade da IES em sua totalidade, já que a mesma possui IGC 3 e IGC contínuo 198, assim como, dos cinco cursos atualmente ofertados pela IES na área da saúde, nenhum passou por avaliação externa até o presente momento;*
 - iii. *... a IES está em processo de credenciamento ... [com] avaliação in loco ... onde alcançou conceito mínimo satisfatório – 3 – em duas dimensões ...*
 - b. *No entanto, assiste à recorrente o direito de ter o seu recurso analisado pelo Conselho Nacional de Educação ...*
 - c. *... pela restituição do recurso apresentado pela recorrente ao Conselho Nacional de Educação para apreciação do recurso interposto ...*

Em atenção, às razões apresentadas pela recorrente, resumo e copio a seguir:

- ✓ *... a decisão da SESU, (sic) incorreu em inequívoco erro de fato por não apreciar todas as evidências que o integrava (sic) e em inequívoco erro de*

***direito**, uma vez que não se respaldou na legislação e normas conexas aplicáveis (fl. 08, com negritos no original) [...] deve levar em consideração todos os elementos que integram a instrução processual ... (fl. 9)*

- ✓ *Identificado o **erro de fato** contido na decisão SESu, esta acabou incorrendo também em erro de direito em virtude da ausência de clareza e congruência explícita quanto ao nível de qualidade que motivou o indeferimento do pedido de autorização do Curso de Graduação em Medicina e a consequente não aplicação dos critérios de avaliação previstos no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). (fl. 9)*
- ✓ *Além disso, a SESu incorreu em **erro de direito** ao aplicar a norma do artigo 5º da Portaria Normativa nº 10/2009 sem o devido respaldo fático. A Faculdade Guararapes é uma IES que possui IGC “3” por faixas e 197 contínuo e CI igual a 4, conforme consta do relatório de Avaliação Externa Institucional nº 897, referente ao processo de recredenciamento institucional. (fl. 09)*

Por fim, com o objetivo de uma apreciação objetiva, focada nos pedidos da recorrente, como formulados, tratei de reler na íntegra o que consta nos autos. Nesta verificação e em face dos elementos acostados no Relatório SESU/DESUP/COREG nº 361/2010, de 12/8/2010, com seus anexos sendo os subsídios mais importantes (fls. 168 a 181), assim como a posição da SESU, em momento de reconsideração, contida na Nota Técnica SESU/DESU/COREG Nº 0027/2010, datada em 8/12/2010, **captei a noção de que não restou comprovado o que foi apontado como erro de fato, ou seja, que tenha a SESU ignorado ou não computado elementos constantes do processo, na forma de informações e dados oferecidos pela Instituição ou pelos técnicos ou professores avaliadores, ou pelos colegiados que emitiram seus pareceres ao longo da tramitação.** Olho e reavalio os autos concluindo que, em suas competências, a SESU e instâncias anteriores procederam de acordo com a legislação e as normas, e de acordo com os procedimentos e critérios de avaliação adotados, emitindo – sim – sua apreciação com objetividade, mas também com os graus de julgamento que enseja uma (e qualquer) avaliação institucional sobre objeto tão complexo e em processo tão substancial. Mediante o arsenal de informações, cumpre ver o todo e, igualmente, por necessidade, escolher e ponderar uns e outros indicadores e critérios.

É preceito conhecido e sempre zelado que a análise de mérito deve ater-se ao que constar dos autos e estiver pautado nas normas e critérios de público oficializados. Contudo, de forma acessória mas para ilustrar a tranquilidade que tenho ao endossar a decisão tomada – que adotou como critério importante para a autorização de novos cursos, além dos elementos específicos, a avaliação global da instituição – busquei uma visão mais atualizada sobre a Faculdade Guararapes no e-MEC:

- ✓ Considerando as avaliações realizadas em 2010 e publicadas em 2011, consta a oferta de 26 cursos de graduação. Destes, apenas três exibem Enade e CPC: Administração, respectivamente 2 e 3, Ciência da Computação, 2 e 2, e Direito, 3 e 3. Assim sendo, o IGC mantém-se na faixa 3 e o contínuo é de 210.
- ✓ O processo de recredenciamento ainda está pendente, em diligência desta Relatora junto à SERES.

Concluo, então, sem encontrar razões para o alegado erro de fato e, conseqüentemente, para os dois erros de fato, pois que estes foram caracterizados como decorrentes do suposto erro de fato.

E, por derradeiro, considero insubsistente o pedido formulado (fl. 67), que

... seja dado provimento ao presente recurso para, no mérito, deferir o pedido de autorização do Curso de Graduação em Medicina, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade dos Guararapes, com 120 vagas totais anuais, no turno diurno, com a consequente revogação dos efeitos da Portaria nº 1.129, de 19 de agosto de 2010, publicada no DOU nº 160 de 20 de agosto/2010, seção 1, p. 21.

Ademais, corroboro que há interesse público em assegurar a qualidade da educação superior ofertada no país, sendo esta uma responsabilidade primária do Ministério da Educação e deste Conselho; e que, neste caso, aplica-se fundada justificativa para se considerar inoportuna a autorização de mais um curso nesta Faculdade, em especial o de Medicina, por suas exigências particulares e pelas fragilidades que ainda são evidenciadas na Instituição como um todo.

Assim sendo, apresento a meus pares o voto a seguir inscrito.

III – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.129, de 19/8/2010, decidiu pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, pleiteado pela Faculdade dos Guararapes, mantida pela Sociedade Capibaribe de Educação e Cultura, ambas instituições com sede no Município de Jaboatão dos Guararapes, no Estado de Pernambuco.

Brasília (DF), 8 de março de 2012.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 8 de março de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente